



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara
ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 33ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2014.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-002681/026/09

Interessada: Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo.

Responsáveis: Dalton de Alencar Fischer Chamone e Haino Burmester (Presidentes).

Exercício: 2009.

Advogados: José Barbuto Neto, Eduardo Pannunzio e outros.

Acompanham: TC-002681/126/09 e Expedientes: TC-039356/026/10 e TC-023436/026/14.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo, exercício de 2009.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator.

Designado Redator do Acórdão o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-041939/026/11

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Instituto de Responsabilidade Social Sírío Libanês.



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), Fábio Henrique Gregory e Gonzalo Vecina Neto (Diretores Executivos).

Objeto: Operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Interlagos – AME Interlagos.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 27-12-12 e 26-08-13.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Retirratificações ao Contrato de Gestão nºs 01/13 e 02/13, de 27/12/12 e 26/08/13, com advertência à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-024647/026/12

Conveniente: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente à época) e Adler Alfredo Jardim Teixeira (Prefeito à época).

Objeto: Cooperação técnico-educacional, visando à futura instalação de uma escola Técnica Estadual.

Em Julgamento: Convênio firmado em 06-07-12. Valor – R\$6640.871,92.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Convênio 40/12 firmado entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS e a Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

TC-012246/026/13

Contratante: Superintendência do Espaço Físico da Universidade de São Paulo – SEF.

Contratada: MHA Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Marcos de Aguirra Massola (Superintendente).

Objeto: Elaboração de diagnóstico, plano diretor e de projeto executivo completo das obras de reforma do Hospital Universitário da USP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-03-13. Valor – R\$7.499.780,20.

Advogados: Adriana Fragalle Moreira e Adriana Fumie Aoki.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-046100/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Controeste Construtora e Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa(s) e que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-425, do Km 102,000 ao Km 157,550, trecho Barretos - Olímpia - Guapiaçu - Lote 2: do Km119,007 ao Km141,886.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 09-12-13. Valor - R\$28.900.972,36.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-004974/026/14

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio SP-425 COPLAN/TCL.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pela Superintendência).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-425, do Km102,000 ao Km157,550, trecho Barretos - Olímpia - Guapiaçu - Lote 3: do Km141,886 ao Km157,550.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Internacional (analisada no TC-046100/026/13). Contrato celebrado em 13-01-14. Valor - R\$36.212.956,35.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-008582/026/14

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Souza Compec Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-425, do Km102,000 ao Km157,550, trecho Barretos - Olímpia - Guapiaçu - Lote 1: do Km102,000 ao Km119,007.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Internacional (analisada no TC-046100/026/13). Contrato celebrado em 10-02-14. Valor - R\$33.583.738,03.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Internacional - LPI nº 001/2013 analisada no TC-046100/026/13 e os Contratos nºs 19.014-7, 19.017-2 e 19.131-0 apreciados nos processos TC-046100/026/13, TC-004974/026/14 e TC-008582/026/14.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-043169/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio de Oliveira Alves, Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretores Presidentes), Antonio Carlos da Silva (Diretor de Planejamento), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete) e Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito).

Objeto: Aquisição de material de construção para a produção de 110 unidades habitacionais, tipologia - CDHU TI24A pelo regime de auto-construção, no empreendimento denominado Mirante do Paranapanema "C".

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-11-05. Valor - R\$1.537.215,90. Termos de Aditamento firmados em 14-03-08, 10-06-08, 26-08-08 e 27-04-10.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-043463/026/12

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl, Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes) e Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 09-02-13 e 13-08-13.

Exercícios: 2005 a 2010.

Valor: R\$1.993.894,77.

Advogados: Solange Aparecida Marques, Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Abreu Fernandes Zaorob, Mariangela Zinezi, José Alves Filho e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Convênio nº 688/2005 e os Termos Aditivos (TC-043169/026/12) e desaprovou a prestação de contas em exame (TC-043463/026/12), nos termos do artigo 33, inciso III, alínea 'c' da Lei Complementar Estadual nº 709/93, determinando a devolução do saldo de R\$348.937,17, devidamente corrigidos monetariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Decidiu, também, aplicar o disposto no artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 para que o Responsável pelo repasse assegure o respectivo ressarcimento e instaure processo de tomada de contas, devendo comunicar o seu resultado a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Determinou, por fim, a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

TC-040369/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Contratada: Consdon Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Gisélia Gomes dos Santos, José Carlos Saffi e Deni Loretto Filho (Diretores) e Sonia Aparecida Pedrozo (Fiscal do Contrato).

Objeto: Execução das obras e serviços para implantação de dispositivo em desnível entre o Km 507,30 e o Km 510,70 da SP-310, acesso a Nhandeara.

Em Julgamento: Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-04-14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as regras legais da Lei Estadual nº 9.076/95 não foram obedecidas, bem como por ter havido infringência à Lei de Licitações pela não formalização do respectivo termo de aditamento, decidiu julgar irregular a matéria relativa à execução contratual, com aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com os ofícios de praxe.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.

TC-000377/010/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Limeira.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação) e Palmínio Altimari Filho (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.850.229,91.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu aprovar a Prestação de Contas em exame, dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Limeira à Prefeitura Municipal de Rio Claro, no exercício de 2013, com a consequente quitação dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Deixou, entretanto, de aplicar penalidade de multa por remessa intempestiva, por não ter havido prejuízo ao erário, fazendo, contudo, severas recomendações para que sejam cumpridos os prazos de remessa previstos nas Instruções Consolidadas, sob as penas da Lei.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000120/006/09

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Delegacia Seccional de Polícia de Franca.

Contratada: Verde Mar Alimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maury de Camargo Segui (Delegado Seccional de Polícia).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação aos presos recolhidos na Cadeia Pública de Franca, na forma de refeição transportada e fornecida em recipientes individuais descartáveis.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-12-08. Valor – R\$1.937.277,84. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 16-02-11, 13-05-14, 19-06-14e 14-08-14.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 24/2008 e o Contrato nº 09/2008, bem como legais os atos determinativos da respectiva despesa, com a advertência consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-041040/026/07

Conveniente: Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa - SP.

Conveniada: Comunidade Terapêutica Só por Hoje – São José do Rio Preto.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando cooperação no atendimento ao adolescente, com cumprimento de medida sócio-educativa, de internação e internação provisória.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação e Retirraficação celebrados em 15-04-11 e 01-03-12. Termos de Retirraficação celebrados em 01-07-11 e 01-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, e, artigo 91, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 31-08-12.

Advogados: Simone Vieira da Rocha e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Acompanha: Expediente: TC-002315/008/07.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Prorrogação e Retirratificação nº 06/11, o Termo de Retirratificação nº 26/11 e o Termo de Aditamento e Retirratificação nº 01/12, bem como conheceu do Termo de Retirratificação nº 32/11, com as recomendações assinaladas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-004568/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação.

Órgão Público Beneficiário: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação), João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto) e Joaquim Lopes da Silva Júnior (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$29.344.696,08.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, com a quitação dos responsáveis e com a recomendação assinalada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-019428/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação.

Órgão Público Beneficiário: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação), João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto) João Paulo de Jesus Lopes e Joaquim Lopes da Silva Junior (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$14.692.386,14.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, com a quitação dos responsáveis e com a recomendação assinalada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-000063/002/11

Contratante: Faculdade de Medicina - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Contratada: Elgel Eletricidade e Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvana Artioli Schellini (Diretora da Faculdade de Medicina de Botucatu).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia civil, elétrica, hidráulica e complementares, para a construção do prédio destinado aos laboratórios experimentais de pesquisa – UNIPEX da Faculdade de Medicina da UNESP - Campus de Botucatu.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 05-04-12, 02-05-12, 21-11-12, 27-02-13, 03-05-13, 10-05-13 e 28-05-13. Termo de Retirratificação celebrado em 26-09-12.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-037254/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Consórcio PHL.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia para gerenciamento e fiscalização de obras novas, ampliações, adequações, reformas e serviços de manutenção de prédios escolares da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo situados na Região VIII.

Em Julgamento: 1º Termo de Retirratificação e 3º Termo de Aditamento celebrado em 03-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 28-08-12, 06-02-13 e 03-08-13.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º Termo de Retirratificação e o 3º Aditamento (fls.2062/2063), de 3/1/2012, e legais os atos determinativos das correspondentes despesas.

Decidiu, outrossim, tomar conhecimento das complementações do valor e prazo de validade das fianças inicialmente prestadas e da notícia de encerramento do contrato.

TC-041328/026/12

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Viradouro.

Responsáveis: Sílvio França Torres, Marcos Rodrigues Penido, Antônio Carlos do A. Filho e Paulo Camilo Guiselini.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho em 30-04-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$4.361.867,06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Gabriel Carvalhaes Rosatti, Jefferson Renosto Lopes e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, restando o importe de R\$ 111.459,85 a ser apreciado por ocasião do julgamento da prestação de contas do próximo exercício, sem prejuízo de se recomendar à CDHU que atente ao exato cumprimento do artigo 627 das Instruções nº 01/08, quando da elaboração de seus pareceres conclusivos.

TC-040040/026/07

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação Amigos do Projeto Guri.

Responsáveis: João Batista Moraes de Andrade, Fábio Luiz Pereira de Magalhães e Elizabeth Aparecida Lopes Parro.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada no D.O.E. de 07-06-08.

Exercício: 2006.

Valor: R\$31.552.000,00.

Advogados: Ricardo Baltazar da Silva, Paola Piva Lorca, Leonardo Matrone e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-007258/026/09, TC-038957/026/10 e TC-039634/026/07.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-018938/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto) e Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 22-01-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$118.103.104,69.

Advogados: Kalil Rocha Abdalla, Helena Piva e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com recomendações à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000306/003/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino Região de Jundiaí.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista – Valor R\$980.338,35. Prefeitura Municipal de Jarinu – Valor R\$1.113.662,86. Prefeitura Municipal de Louveira – Valor R\$1.024.806,51. Prefeitura Municipal de Várzea Paulista – Valor R\$482.753,49. Prefeitura Municipal de Itupeva – Valor R\$1.393.066,00. Prefeitura Municipal de Itatiba – Valor R\$403.160,63.

Responsáveis: Eliana Maria Boldrin (Dirigente Regional de Ensino), Armando Hashimoto, Maria de Fátima de Moura Lorencini, Valmir Magalhães, Eduardo Tadeu Pereira, Ocimar Polli e João Gualberto Fattori (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$5.397.787,84.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelos municípios referidos no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos, quitando os responsáveis.

TC-000041/002/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Bauru.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Bauru.

Responsáveis: Gina Sanches e Rodrigo Antonio De Agostinho Mendonça.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 19-02-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.546.769,95.

Advogada: Maria Gabriela Ferreira de Mello.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas referente aos recursos repassados no 1º semestre do exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis, e recomendando à concessora que atente aos dispositivos constantes das Instruções nº 01/08.



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Invertida a pauta, antes de passar-se ao relato do TC-026943/026/07, apregoou-se a advogada Cláudia Rattes La Terza Baptista, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-026943/026/07

Recorrente: José Geraldo Garcia - Presidente do Consórcio Intermunicipal do Ribeirão do Pirai à época.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal do Ribeirão do Pirai, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: José Geraldo Garci (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-10-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. parágrafo único do artigo 36, e 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: TC-026943/126/07.

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Cláudia Rattes La Terza Baptista, que produziu defesa oral, após o que, a pedido do Relator, foi o seu julgamento adiado, devendo o processo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Invertida a pauta, antes de passar-se ao julgamento do TC-002036/026/12, apregoou-se o advogado Rogério Silveira Lima, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002036/026/12

Prefeitura Municipal: Tarumã.

Exercício: 2012.

Prefeito: Jairo da Costa e Silva.

Advogados: Rogério Silveira Lima e outros.

Acompanham: TC-002036/126/12 e Expedientes: TCs-000649/004/12,
001390/004/12, 021779/026/12, 000913/004/13, 000921/004/13,
000928/004/13, 000929/004/13, 017672/026/13, 017867/026/13,
026045/026/13, 026048/026/13, 026049/026/13, 026050/026/13,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

026054/026/13, 026144/026/13, 026145/026/13, 030750/026/13 e
031900/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadnii, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tarumã, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, ao Cartório que notifique o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas às fls. 220/226.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para tratar do assunto especificado no voto do Relator.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Invertida a pauta, antes de passar-se ao relato do TC-002571/026/12, apregou-se o advogado Marcos Antonio Gaban Monteiro, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo:

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-002571/026/12

Câmara Municipal: Mauá.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: José Rogério Moreira Santana.

Advogado: João de Deus Pereira Filho.

Acompanham: TC-002571/126/12 e Expedientes: TCs-021989/026/13e
046037/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mauá, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as recomendações e determinações lançadas no corpo do voto do Relator, notadamente quanto à imperiosa necessidade de ser imediatamente revisto seu quadro de pessoal.

Decidiu, também, com base no artigo 35 do referido diploma legal, dar quitação ao Senhor José Rogério Moreira Santana, Responsável pelas presentes contas.

Determinou, ainda, que a Fiscalização da Casa verifique, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Em continuidade, foram apreciados os demais processos da pauta municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001727/002/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Contratada: Gráfica e Editora Anglo Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Joselyr Benedito Silvestre, Lilian Manguli Silvestre e Rogélio Barcheti Urrêa (Prefeitos).

Objeto: Fornecimento de material pedagógico de ensino com treinamento de docentes para a educação infantil e ensino fundamental.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 30-10-07, 13-02-08 e 03-09-08. Termo de Prorrogação celebrado em 24-07-08. Termos de Supressão celebrados em 02-02-09 e 16-10-09. Termo de Alteração celebrado em 02-02-09. Termo de Retirratificação celebrado em 24-03-09. Termo de Anulação celebrado em 06-03-09. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 02-10-13.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, incisos XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-006336/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Estratégia Consultores Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Autoridades que firmaram o Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita), Ricardo Joaquim Augusto de Oliveira (Secretário Municipal de Governo), Priscila Maria Bonini Ribeiro (Secretária Municipal de Educação) e Elizabete Maria Gracia da Fonseca (Secretaria Municipal de Assistência Social).



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Objeto: Consultoria técnica especializada para assessorar e dar suporte metodológico na modernização e implantação de sistemas de direção estratégica, planejamento e controle e avaliação da gestão institucional na Secretaria de Governo, na formulação do plano decenal de educação e no levantamento e estruturação dos processos organizativos das Secretarias de Educação e da Assistência Social.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-12-10. Valor – R\$1.607.721,16. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 29-08-13.

Advogados: Rafael Gonçalves Amarante, Nanci Baptista, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Kátia Borges Varjão e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação, os termos contratuais em exame e todos os atos decorrentes, determinando a aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com remessa de cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Guarujá, devendo o Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal sobre as providências adotadas, referentes às ilegalidades, especificamente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local.

TC-001682/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Mario Jose Pustiglione Junior (Secretário de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: Vitor Lippi (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Ailton Ribeiro (Prefeito em Exercício).

Objeto: Prestação de serviços de preparo de alimentação escolar, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios, insumos (material de limpeza, gás, descartáveis, etc), armazenamento, distribuição nos locais de consumo, supervisão, provisão, reposição e manutenção de equipamentos, utensílios e ações de Educação Nutricional.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-08-12. Valor – R\$39.156.069,78. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 07-12-12 e 06-08-13.

Advogados: João Benedito Martins, Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Douglas Domingos de Moraes, Iris Pedrozo Lippi e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000235/989/12.



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-013849/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Terracom Construções Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Luiz Cláudio Bili (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edson Salvo Melo (Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos).

Objeto: Serviços públicos de coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos domiciliares, gerados pelo Município de São Vicente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-03-13. Valor – R\$12.646.748,88. Acompanhamento da Execução Contratual.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA E. 2ª CÂMARA EM SESSÃO DE 01-10-13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato decorrente, bem como a Execução Contratual.

TC-023275/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

Contratada: Eplan Projetos e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Adler Alfredo Jardim Teixeira (Prefeito à época).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Adler Alfredo Jardim Teixeira (Prefeito à época) e Melissa Zimpeck Duaik (Secretária de Obras e Planejamento).

Objeto: Fornecimento de material e mão de obra para implantação da ETEC incluindo passagens cobertas, quadras de futebol society, quadra poliesportiva, entrada e bloco pedagógico.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-07-12. Valor – R\$8.297.781,57. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 03-07-14. Termo de Declaração de 03-07-14.

Advogados: Solange Cardoso Dotta, Vivian Corominas e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares todos os atos em exame (Concorrência, Contrato, Termo de Recebimento Provisório e Termo de Declaração).

TC-001606/026/12

Prefeitura Municipal: Rafard.

Exercício: 2012.

Prefeito: Márcio Minamioka.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: TC-001606/126/12 e Expediente: TC-041365/026/13.



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rafard, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, ao Cartório que notifique o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas por MPC e ATJ.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001693/026/12

Prefeitura Municipal: Dracena.

Exercício: 2012.

Prefeito: César Rejani.

Acompanham: TC-001693/126/12 e Expedientes: TCs-011262/026/12 e 023021/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dracena, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, acolheu a proposta de recomendação de ATJ (fls. 253/259), que deverá ser encaminhada por ofício.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para instrução complementar, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, à fl. 269.

Determinou, outrossim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências a ser adotadas pela Origem.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TCs- 11262/026/12 e 23021/026/12, que serviram de subsídio a item próprio do Relatório de Fiscalização.

TC-001816/026/12

Prefeitura Municipal: São Pedro do Turvo.

Exercício: 2012.

Prefeito: Roberto Carlos Di Bastiani.

Advogado: Plácido dos Santos Cardoso.

Acompanham: TC-001816/026/12 e Expediente: TC-000799/004/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, exercício de 2012, com as recomendações propostas por ATJ e MPC, que deverão ser enviadas à margem do parecer e por ofício,



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

devendo o Município atentar para as correções devidas, a fim de evitar a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, a autuação, em autos próprios, das matérias relacionadas por ATJ e MPC, devendo, ainda, a próxima Fiscalização verificar o recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente: TC-799/004/13, que subsidiou o relatório de inspeção, devendo, porém, a Fiscalização acompanhar o deslinde da decisão judicial referente à legalidade da exoneração (processo nº 2145-13.2013.8.26.0539), conforme relatado no item D.5.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público da Comarca sobre o índice apurado com as despesas de Pessoal.

TC-001692/026/12

Prefeitura Municipal: Diadema.

Exercício: 2012.

Prefeito: Mário Wilson Pedreira Reali.

Períodos: (01-01-12 a 13-09-12), (14-10-12) e (14-11-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Gilson Luiz Correia de Menezes.

Períodos: (14-09-12 a 13-10-12) e (15-10-12 a 13-11-12).

Advogados: Aguinaldo Ranieri de Almeida Junior, Sofia Hatsu Stefani e outros.

Acompanham: TC-001692/126/12 e Expedientes: TCs-004403/026/12, 004404/026/12, 004405/026/12, 017107/026/13, 034149/026/13, 042061/026/11, 042062/026/11, 042063/026/11 e 042064/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2012.

Determinou, ainda, sejam apartadas para objeto em autos próprios individualizados as matérias elencadas pela ATJ.

À margem do parecer, determinou seja oficiado à origem, sobre as recomendações propostas pela ATJ.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público da Comarca a respeito das ocorrências verificadas no item "Pessoal"; que a próxima Fiscalização verifique o cumprimento das recomendações ora exaradas e as informações da defesa, trazendo ao relatório o apurado; e o arquivamento dos Expedientes que subsidiaram os trabalhos da inspeção, relacionados no item D.4.

TC-001725/026/12

Prefeitura Municipal: Itapecerica da Serra.

Exercício: 2012.

Prefeitos: Jorge José da Costa e Amarildo Gonçalves.

Períodos: (01-01-12 a 11-06-12), (18-06-12 a 31-12-12) e (12-06-12 a 17-06-12).

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001725/126/12 e Expediente: TC-024762/026/12.



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, acolheu a proposta de recomendações da ATJ, fls. 165/168, que deverão ser encaminhadas mediante ofício.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para instrução complementar da matéria destacada à fls. 352 pelo Ministério Público de Contas; o arquivamento do Expediente: TC-24762/026/12, tendo em vista que serviu de item próprio no Relatório da Inspeção; à Diretoria de Fiscalização competente que, no próximo exame, certifique-se das providências a ser adotadas pela origem.

Determinou, por fim, ao Cartório que, após o trânsito em julgado, oficie ao Ministério Público, nos termos propostos pelo MPC, às fls. 352/353.

TC-001923/026/12

Prefeitura Municipal: Lorena.

Exercício: 2012.

Prefeitos: Marcelo Gonçalves Bustamante e Paulo Cesar Neme.

Períodos: (01-01-12 a 04-07-12) e (05-07-12 a 31-12-12).

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001923/126/12 e Expedientes: TC-000232/014/12, TC-017163/026/12, TC-026511/026/13 e TC-036508/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lorena, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, acolheu a proposta de recomendações da Assessoria de ATJ, fls. 215/222, que deverão ser encaminhadas por ofício.

Determinou, ainda, que as matérias relacionadas no § 3º da folha 221 sejam tratadas em autos próprios.

Transitado em julgado o Parecer, o Cartório devera oficiar ao Ministério Público encaminhando-se cópia do Voto do Relator e do Relatório de Fiscalização para as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Caberá à Unidade Regional competente, na próxima inspeção, certificar-se das providências a ser adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

Determinou, por fim, o arquivamento dos TC-232/014/12, TC-17163/026/12, TC-26511/026/13 e TC-36508/026/13, que serviram de subsídio em item próprio do Relatório de Fiscalização.

TC-002044/026/12



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Prefeitura Municipal: Potim.

Exercício: 2012.

Prefeito: Benito Carlos Thomaz.

Acompanham: TC-002044/126/12 e Expedientes: TC-038566/026/12, TC-000340/014/13, TC-000219/014/13 e TC-000039/014/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Potim, exercício de 2012, determinando que as recomendações por parte da ATJ e MPC sejam endereçadas por ofício.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para que sejam apreciadas as matérias impugnadas nos itens B.5.3, C.1.1 e C.2.3, conforme proposta de ATJ às fls. 204.

Determinou, por fim, seja comunicado ao Ministério Público para adoção de medidas pertinentes à sua alçada.

TC-001894/002/08

Recorrente: Guilherme Fernandes – Ex-Prefeito Municipal de Igarapu do Tietê.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê e Atenas Monte Alto Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva.

Responsável: Guilherme Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-10-11 que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Diógenes Stênio Lisbôa de Freitas, Milena Guedes Correa Prado dos Santos e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

TC-000468/006/10

Recorrente: Said Ibraim Saleh – Prefeito do Município de Barrinha à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barrinha e Filadélfia Comércio e Transportes Ltda., objetivando a locação de 01 (um) veículo tipo caminhão equipado com compactador de lixo de 8 toneladas, para os serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar, destinado à Secretaria Municipal de Obras.

Responsável: Said Ibraim Saleh (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-03-11, que julgou irregulares o convite e o contrato decorrente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 500 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Eduardo Bruno Bombonato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000082/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Leão Engenharia S/A.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Renato Claudio Martins Bin (Secretário Municipal da Administração em Exercício).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Renato Claudio Martins Bin (Secretário Municipal da Administração em Exercício) e Wilson Luiz Laguna (Secretário Municipal de Obras Públicas e Particulares).

Objeto: Execução, sob regime de execução indireta, para recuperação de pavimentos nas vias públicas referente ao Programa de Mobilidade Urbana.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-12-07. Valor – R\$1.085.908,66. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 16-10-09 e 15-05-12.

Advogada: Vera Lucia Zanetti.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-014077/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação).

Objeto: Fornecimento de suco de frutas concentrado, destinado à Secretaria de Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-03-11. Valor – R\$2.049.800,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 01-10-13.

Advogados: Douglas Eduardo Prado, Osvaldina Josefa Rodrigues, Marcia Aparecida Schunck, Adriana Santos Bueno Zular, Renata Fiori Puccetti e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame, e legais as despesas dele decorrentes.

TC-000419/004/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Vera Cruz.

Contratada: Pedro Botelho & Cia. – Vera Cruz Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Renata Zompero Dias Devito (Prefeita).

Objeto: Aquisição de produtos de panificadora (pão francês e mini- pão de cachorro quente) para a merenda escolar.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-08-11. Valor – R\$12.048,50.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, com a advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-019485/026/09

Contratante: PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Contratada: NTA – Novas Técnicas de Asfaltos S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação e pela Homologação: Fernando L. Bozza (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando L. Bozza (Diretor Presidente) e Waldemar Washington Nogueira (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Fornecimento de 5.000 toneladas de cimento asfáltico tipo CAP 50/70, 150 toneladas de emulsão asfáltica Catiônica ruptura rápida – RR-1C e 20 toneladas de emulsão asfáltica Catiônica ruptura rápida – RR-2C.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-05-09. Valor – R\$5.953.100,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 01-10-13.

Advogado: Maria de Lourdes de O. Torres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas dele decorrentes.

TC-001279/008/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.

Entidade Beneficiária: Serviço de Orientação Social – SOS.

Responsáveis: Antônio Vila Real Torres (Prefeito), Sonia Maria Pereira Vieira e Maria Dorothea Salles Biella (Presidentes).



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 26-11-09 e 11-06-10.

Exercício: 2008

Valor: R\$1.304.782,52.

Advogado: Ernomar Octaviano.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000899/003/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campinas.

Entidade Beneficiária: ACADEC – Ação Artística para o Desenvolvimento Comunitário.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos e Jonas Donizette (Prefeitos) e Ricardo Alexandre Pontes (Coordenador).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 10-08-13 e 20-09-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.517.749,20.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho, Rodrigo Guersoni, Celso Antônio D'Avila Arantes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2008, condenando a Ação Artística para o Desenvolvimento Comunitário - ACADEC à devolução aos cofres municipais dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.517.749,20, devidamente atualizados até a data de sua efetiva restituição, ficando a entidade impedida de receber novos repasses, até a regularização de sua situação perante este Tribunal de Contas.

Determinou, também, que, certificado o trânsito em julgado, seja notificado o atual Prefeito do Município de Campinas para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comunique a este Tribunal as medidas adotadas com vista ao cumprimento da presente decisão.

Determinou, por fim, seja dada ciência da decisão ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender pertinentes.

TC-000900/003/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campinas.

Entidade Beneficiária: ACADEC – Ação Artística para o Desenvolvimento Comunitário.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos e Jonas Donizette (Prefeitos) e Ricardo Alexandre Pontes (Coordenador).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 02-08-13 e 13-09-13.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.657.749,20.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho, Rodrigo Guersoni, Celso Antônio D'Avila Arantes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2007, condenando a Ação Artística para o Desenvolvimento Comunitário – ACADEC à devolução aos cofres municipais dos recursos repassados no valor de R\$ 1.657.749,20, devidamente atualizados até a data de sua efetiva restituição, ficando a entidade impedida de receber novos repasses, até a regularização de sua situação perante este Tribunal de Contas.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável pela entidade, Senhor Ricardo Alexandre Pontes, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), e, considerando que, diante da irregular prestação de contas pela entidade no exercício de 2007, não lhe poderiam ter sido repassados pela Prefeitura os recursos relativos ao exercício de 2008, decidiu também, nos termos do artigo 116, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicar multa ao Prefeito do Município de Campinas, à época, Senhor Hélio de Oliveira Santos, no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, outrossim, que, uma vez certificado o trânsito em julgado, seja notificado o atual Prefeito do Município de Campinas para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comunique a este Tribunal as medidas adotadas com vista ao cumprimento das determinações desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender pertinentes.

TC-034372/026/10

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Juitituba.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto Brasileiro de Defesa da Natureza – IBDN.

Responsáveis: Roberto Sinval Rochae Maria Aparecida Maschio Pires (Prefeitos) e Rogério Iório (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercícios: 2008 e 2009.

Valor: R\$2.396.300,00.

Advogados: Giselle Zamboni, Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Patrick William Cruz e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, condenando o Instituto Brasileiro de Defesa da Natureza – IBDN à devolução aos cofres municipais dos recursos repassados, no valor de R\$2.396.300,00, devidamente atualizados até a data de sua efetiva restituição, suspendendo-o de novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte de Contas.

Decidiu, também, aplicar ao Responsável pela entidade, Senhor Rogério Iório, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, ainda, que, uma vez certificado o trânsito em julgado, seja notificado o atual Prefeito do Município de Juquitiba para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comunique a este Tribunal as medidas adotadas com vista a cumprimento das determinações desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender pertinentes.

TC-000883/005/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Entidade Beneficiária: ARAGES – Associação Ranchariense de Gestão Social.

Responsáveis: Alberto Cesar Centeio de Araujo (Prefeito) e Antonio Carlos Fernandes Dias (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-12-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.595.225,06.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Juliana Gaban Monteiro Multini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, deixando de propor a devolução dos recursos repassados, em razão de sua utilização na remuneração dos servidores contratados e por terem sido os serviços prestados revertidos em favor dos municípios.

TC-002299/026/12

Câmara Municipal: Angatuba.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Pio de Fátima de Camargo.

Acompanham: TC-002299/126/12 e Expediente: TC-012932/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Angatuba, exercício de 2012, com as determinações, recomendação e alerta lançados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, também, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao Senhor Pio de Fátima de Camargo, Responsável pelas presentes contas.

Determinou, ainda, sejam encaminhados ofícios ao atual Presidente da Câmara e ao Ministério Público Estadual, nos termos solicitados pela douta Instituição, com cópia da presente decisão.

Determinou, por fim, sejam remetidas cópias do Expediente TC-012932/026/14 aos Conselheiros Relatores das contas da Câmara Municipal de Angatuba, exercícios de 2013 (TC-000196/026/13, Conselheiro Renato Martins Costa) e 2014 (TC-002601/026/14, Conselheiro Robson Marinho), para as considerações pertinentes.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002631/026/12

Câmara Municipal: Santa Lúcia.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Flavio Rodrigo Catelani.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Acompanham: TC-002631/126/10 e Expediente: TC-001222/013/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santa Lúcia, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, III, "c", da Lei Complementar estadual nº 709/93, com as determinações, advertências e recomendações lançadas no corpo do voto do Relator, condenando o Responsável, Senhor Flávio Rodrigo Catelani, à devolução aos cofres públicos municipais da quantia de R\$19.496,66, devidamente atualizada até a data de sua efetiva restituição.

Determinou, também, que a Fiscalização da Casa verifique, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, seja encaminhada, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara de Santa Lúcia, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001818/026/12

Prefeitura Municipal: São Vicente.

Exercício: 2012.

Prefeito: Tércio Augusto Garcia Junior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Advogados: Duílio Rosano Junior e outros.

Acompanham: TC-001818/126/12 e Expedientes: TCs-018451/026/12, 038791/026/12, 006870/026/13, 020464/026/13, 024891/026/13, 030122/026/13, 030462/026/13, 032001/026/13, 034140/026/13, 037796/026/13, 042177/026/13, 004017/026/14, 010888/026/14, 018083/026/14 e 021270/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Vicente, exercício de 2012, determinando, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator.

Determinou, também, a formação de autos próprios para os fins especificados no referido voto, bem como a tramitação autônoma do Expediente TC-030122/026/13.

Determinou, ainda, a expedição de ofícios aos Subscritores dos expedientes TCs-018451/026/12, 030122/026/13, 030462/026/13, 010888/026/14, 032001/026/13, 034140/026/13, 037796/026/13, 004017/026/14, 042177/026/13 e 018083/026/14, com cópia do Parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

Determinou, por fim: que cópias do Parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas sejam encaminhadas, de imediato, ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis; que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001839/026/12

Prefeitura Municipal: Votorantim.

Exercício: 2012.

Prefeito: Carlos Augusto Pivetta.

Advogados: José Henrique Leite Santos da Silva, Daniela Francine Torres e outros.

Acompanham: TC-001839/126/12 e Expedientes: TC-017721/026/13 e TC-041079/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002065/026/12

Prefeitura Municipal: Estiva Gerbi.

Exercício: 2012.

Prefeito: Rafael Otávio Del Giudice.

Períodos: (01-01-12 a 09-12-12) e (30-12-12 a 31-12-12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Valdir Pazini.

Período: (10-12-12 a 29-12-12).

Acompanham: TC-002065/126/12 e Expediente: TC-033477/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, exercício de 2012, determinando, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências consignadas no voto do Relator.

Determinou, outrossim, a formação de apartado, bem como de autos próprios, para tratar das matérias especificadas no referido voto.

Determinou, também, que cópias do Parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas sejam encaminhadas, de imediato, ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

Determinou, por fim, que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras noticiadas pelo Município, em especial sobre o controle de estoque da farmácia, controle de manutenção dos veículos e recolhimentos dos encargos sociais a destempo.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-007656/026/13

Agravante: Antonio Carlos de Camargo – Prefeito Municipal de Cotia.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 23 de setembro de 20 de 2014, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II, III e IV, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos, em relação à ausência de remessa de documentos relativos ao controle de prazos – Prefeitura Municipal de Cotia, exercício de 2013.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o despacho recorrido.

TC-002574/005/08

Recorrente: João Pedro Morandi – Prefeito Municipal de Lucélia à época.

Assunto: Recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Lucélia à Associação dos Servidores Públicos Municipais de Lucélia – ASPUMULU, no exercício de 2007.

Responsável: João Pedro Morandi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-03-14, que julgou irregular a prestação, nos termos do artigo 33, inciso III c.c. artigo 36, caput da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis à devolução dos valores indevidamente repassados aos cofres públicos, proibindo a entidade a receber novos repasses até a regularização das pendências, aplicando,



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

ainda, ao responsável multa no importe pecuniário de 200 UFESPs, de acordo com o artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogados: Thiago Pressato de Araujo e Andressa Jordani Cardim Bressan.

Acompanha: Expediente: TC-027227/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada ao Senhor João Pedro Morandi, mantida, no mais, a respeitável decisão impugnada.

TC-001327/003/07

Recorrente: Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Ktoto.

Assunto: Prestação de contas de recursos financeiros repassados pela Prefeitura Municipal de Paulínia ao Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Ktoto, no exercício de 2006.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época) e Alex Fabiano Mota Aguiar (Representante).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-04-11, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o órgão beneficiário, na pessoa de seu representante legal, à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, ficando até o efetivo recolhimento proibido de receber novos benefícios.

Advogados: Dauro de Oliveira Machado, Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Andréia Aparecida Araújo Moura Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, ainda em sede preliminar, entendeu não assistir razão ao recorrente em seu pedido de reconhecimento de nulidade da respeitável Sentença, à vista do exposto no voto preliminar do Relator, juntado aos autos.

No tocante ao mérito, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantida, em todos os seus termos, a respeitável Decisão impugnada.

TC-002159/007/07

Recorrente: Hiromiti Yoshioka - Presidente da Fundação Hélio Augusto de Souza à época.

Assunto: Contrato entre a Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS e a empresa C.K.R. Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de serviços de construção da Unidade Profissionalizante Norte.

Responsável: Hiromiti Yoshioka (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-08-14, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso, da mencionada lei.

Advogados: William de Souza Freitas, Mary Anne M.C.P.P.L. Borges, Alexandre Toneli e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada ao responsável, mantida, no mais, em todos os seus termos, a respeitável Decisão impugnada.

TC-037474/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Admissão de pessoal, por concurso, realizada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, no exercício de 2010.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Carlos Chnaiderman (Vice-Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-06-13, que julgou ilegal o ato de admissão do servidor, Weber Pereira Borges, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Sebastião Alves de Almeida, no valor correspondente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Maristela Brandão Vilela e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a multa imposta ao Responsável, mantida, no mais, a respeitável Decisão impugnada.

TC-000395/004/11

Recorrente: João Luiz Veronezi – Ex-Prefeito do Município de Uru.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, pela Prefeitura Municipal de Uru, no exercício de 2010.

Responsável: João Luiz Veronezi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

parcial, apenas para cancelar a multa imposta ao Responsável, mantendo-se, no mais, a respeitável Decisão impugnada.

TC-000735/008/11

Recorrente: Antonio Carlos Ribeiro – Prefeito do Município de Nipoã à época.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Nipoã, no exercício de 2010.

Responsável: Antonio Carlos Ribeiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-04-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa imposta ao Responsável, mantida, no mais, a respeitável Decisão impugnada.

TC-000549/006/12

Recorrente: Antonio Carlos Campos Rossi – Ex-Prefeito Municipal de Pradópolis.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Pradópolis, no exercício de 2011.

Responsável: Antonio Carlos Campos Rossi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogados: Aulus R. B. de Oliveira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada ao Responsável, mantida, no mais, a respeitável Decisão impugnada.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-000476/009/09

Representantes: Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Presidente - Guilhermina Pereira e demais Conselheiros: Margarete Magna Marchesi Dobrochinski Silva, Fátima Ferreira de Almeida Richta, Maria Aparecida Pereira, Sara Alves de Oliveira Renó e Joceli Nogueira Mendes.

Representada: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Responsável: José Carlos Tallarico Júnior (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades na execução contratual e em despesas realizadas com obras e serviços de engenharia em várias unidades da rede municipal de ensino durante o exercício de 2008. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 04-04-11, 21-11-13 e 20-02-14. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada em 15-07-14.

Advogados: João Carlos Martins Souto e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame, bem como irregulares os Convites de nºs 22/2008, 32/2008, 43/2008, 45/2008, 67/2008 e 73/2008, os Contratos de nºs 170/2008, 202/2008, 225/2008 229/2008, 263/2008 e 281/2008, e a execução contratual, determinando-se o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, condenar o Sr. José Carlos Tallarico Júnior, Prefeito Municipal à época dos fatos e autoridade responsável, a restituir à Fazenda Pública Municipal de Capão Bonito a quantia de R\$194.360,10 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e sessenta reais e dez centavos), devidamente corrigida, pelo pagamento por serviços de engenharia não executados e obras não concluídas, determinando-se o acionamento do artigo 30, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, aplicar multa no valor de 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. José Carlos Tallarico Júnior, Prefeito Municipal à época dos fatos e autoridade responsável, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, por violação dos artigos 66, 69 e 76 da Lei 8.666/93.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000638/017/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista.

Contratada: Leão Engenharia S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Mauro Barcellos (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra para realização simultânea de serviços de significativa relevância para o Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-04-12. Valor – R\$602.555,44. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 08-02-14 e 03-04-14.

Advogados: Rogério Alves Rodrigues, Flaubert Guenzo Noda e outros.

TC-000392/989/12

Representante: Eduardo José de Faria Lopes.

Representada: Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista.

Responsável: José Mauro Barcellos (Prefeito).



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra para realização simultânea de serviços de significativa relevância para o Município. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 26-05-12.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Flaubert Guenzo Noda e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação em exame (TC-000392/989/12), bem como irregulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato (TC-000638/017/13), e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º; 7º, I e II; 24, IV e 56, § 2º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000733/006/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração) e Manoel Saraiva (Secretário Municipal da Fazenda).

Objeto: Prestação de serviços de estruturação e manutenção do serviço de recuperação dos créditos municipais da dívida da Secretaria da Fazenda através de cobranças efetuadas pelo Call Center e procedimentos de atendimento aos contribuintes.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-05-11. Valor – R\$2.074.275,11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-08-11.

Advogados: Vera Lucia Zanetti e Renato Chaves Pessini.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o respectivo Contrato, e legais as despesas dele decorrentes.

TC-000211/013/14

Conveniente: Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

Conveniada: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fulvio Zuppani (Prefeito) e Horácio José Ramalho (Diretor Executivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Objeto: Promoção de assistência da média e alta complexidade na urgência e emergência, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde de Taquaritinga, para manutenção e ampliação da assistência à saúde em nível secundário para a garantia da resolutividade e integralidade da assistência ao cidadão.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-01-14. Valor - R\$8.797.846,20.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-001442/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista.

Contratada: Use Card Administradora de Benefícios Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Claudio Gilberto Patrício Arroyo (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Claudio Gilberto Patrício Arroyo e Paulo Sergio David (Prefeitos).

Objeto: Fornecimento, administração e gerenciamento de “cartão alimentação” aos funcionários públicos municipais de Monte Azul Paulista.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-04-12. Valor – R\$1.772.928,00. Termo de Prorrogação celebrado em 16-04-13. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-01-14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e os decorrentes Contrato e Termo Aditivo em exame, bem como ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º; 61, § único; 66 e 87, IV, todos da Lei Federal nº 8.666/93; 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 9º, XIV, das Instruções nº 2/2008, deste Tribunal, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002341/003/11

Contratante: Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA - Campinas.

Contratada: Base Grupo de Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Marcos Velasco (Diretor Técnico Administrativo Financeiro).

Autoridade Responsável pela Homologação: Nivaldo Dóro (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nivaldo Dóro (Diretor Presidente) e Maurilei Pereira (Diretor Técnico Administrativo Financeiro Interino).

Objeto: Prestação de serviços visando o preparo de refeições e a higienização do local de trabalho nas unidades educacionais no município de Campinas, com



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

fornecimento de materiais para se proceder a higienização nas unidades escolares do Grupo I (regiões: Noroeste, Sudeste e Norte A).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-08-11. Valor – R\$13.368.960,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 14-12-11 e 29-05-14.

Advogados: Maurilei Pereira, Oscar Fonsechi Neto, Sheila Cristina Figueiredo Pereira e outros.

TC-002342/003/11

Contratante: Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA - Campinas.

Contratada: EB – Alimentação Escolar Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nivaldo Dóro (Diretor Presidente) e Maurilei Pereira (Diretor Técnico Administrativo Financeiro Interino).

Objeto: Prestação de serviços visando o preparo de refeições e a higienização do local de trabalho nas unidades educacionais no município de Campinas, com fornecimento de materiais para se proceder à higienização nas unidades escolares do Grupo II (regiões: Sul, Leste e Norte B).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-002341/003/11). Contrato celebrado em 03-08-11. Valor – R\$13.368.960,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 14-12-11. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado no D.O.E. de 29-05-14.

Advogado: Maurilei Pereira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial (analisado no TC-002341/003/11) e os contratos que o sucederam, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-039422/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Valli Locação e Transporte Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa de fretamento de veículos tipo van, micro-ônibus e ônibus, para transporte escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Termo de Registro de Preços celebrado em 27-07-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 15-02-11 e 06-09-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Francisco Roque Festa e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000317/006/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Contratada: Terra Plana Orlândia - Terraplenagem, Pavimentação e Serviços de Limpeza Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Nério Garcia da Costa (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nério Garcia da Costa (Prefeito), José Manoel Rodrigues Braz (Secretário Municipal de Administração), Alberto Dominguez Canovas (Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Rural) e Maria Dirma Bononi Francisco (Secretária Municipal de Educação e Cultura).

Objeto: Prestação de serviços de apoio e suporte na área de Educação e Cultura.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-02-11. Valor - R\$2.142.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 08-06-11 e 08-02-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Paulo Loureiro de Almeida Campos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000487/006/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato em exame, e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, em face do descumprimento do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor Nério Garcia da Costa, Prefeito Municipal à época da contratação, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000519/012/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Registro.

Contratada: Caixa Econômica Federal.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sandra Keneddy Viana (Prefeita).



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Objeto: Contratação de Instituição financeira para prestação de serviços de processamento e crédito em conta corrente da folha de pagamento dos funcionários públicos municipais de Registro.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-11-10. Valor – R\$1.600.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 18-11-11.

Advogados: Márcia Regina Gusmão Touni e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares o procedimento da dispensa de licitação e o contrato em exame, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente.

TC-001584/004/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Marília.

Entidade Beneficiária: Associação Feminina de Marília - Maternidade Gota de Leite.

Responsáveis: Mário Bulgareli (Prefeito) e Virgínia Maria Pradella Balloni (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.816.400,00.

Advogados: Fátima Albieri, Ronaldo Sérgio Duarte, Matheus da Silva Druzian e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, dando quitação aos responsáveis, com recomendações ao Município de Marília, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000441/011/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul.

Entidade Beneficiária: Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

Responsáveis: Antonio Carlos Favaleça (Prefeito) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 05-10-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.184.277,07.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Renata Zeuli de Souza e outros.



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Acompanha: Expediente: TC-011336/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pelo ISAMA acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2010.

Decidiu, também, condenar o mesmo Instituto, com fundamento no artigo 36, "caput", da mencionada Lei Complementar, a recolher aos cofres do Município de Santa Fé do Sul, no prazo de lei, o valor do débito, ora fixado em R\$ 264.266,27, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, proibindo novos repasses à entidade, enquanto não regularizada a situação.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, multar o então Prefeito Municipal, Senhor Antônio Carlos Favaleça, em 160 (cento e sessenta) UFESPs, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas do ISAMA, por não impugnar o valor referente à taxa de administração e demais despesas não comprovadas, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal, com recomendações à Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul.

Por força do expediente mencionado no relatório do Conselheiro Relator, determinou o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-000064/002/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Areiópolis.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Areiópolis.

Responsáveis: José Pio de Oliveira (Prefeito) e Adriane Bentivenha (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 12-02-10 e 27-09-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$965.267,33.

Advogados: Emerson de Hypolito, Ricardo Filgueiras Pinheiro, José Ribeiro de Souza, Guilherme Augusto Joner, Matheus Ricardo Jacon Matias, José Ulysses dos Santos, Tatiane Skoberg Pires e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela APAE de Areiópolis acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2008.

Decidiu, também, condenar a mesma entidade, com fundamento no artigo 36, "caput", da mencionada Lei Complementar, a recolher aos cofres do Município de Areiópolis, no prazo de lei, o valor do débito, ora fixado em R\$ 80.607,65 (despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara
com bióloga (R\$ 15.676,70); guarda noturno (R\$ 19.677,43); e supermercado (R\$ 45.253,52), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, proibindo-a de novos recebimentos para o fim único de execução do PSF.

Determinou, ainda, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal, com recomendações à Prefeitura Municipal de Areiópolis.

TC-002252/026/12

Câmara Municipal: Ribeirão Bonito.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Eduardo Antonio Doimo.

Acompanha: TC-002252/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, exercício de 2012, com determinação à Fiscalização desta Casa e recomendações ao Gestor, mediante ofício, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, seja oficiado ao responsável, transmitindo-lhe a determinação e o alerta constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001958/026/12

Prefeitura Municipal: Pindamonhangaba.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Antonio Salgado Ribeiro.

Advogados: José Roberto Soderó Victório, Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães, Synthea Telles de Castro Schmidt, Rogério Azeredo Renó e outros.

Acompanha: TC-001958/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Ainda à margem do parecer, determinou à Fiscalização que formalize autos apartados e autos específicos, para os fins especificados no voto do Relator.

TC-001603/026/12

Prefeitura Municipal: Potirendaba.

Exercício: 2012.

Prefeita: Gislaine Montanari Franzitti.

Advogados: Rogério Alessandro Chaves e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Acompanham: TC-001603/126/12 e Expedientes: TCs-000303/008/12, 000304/008/12, 000333/008/12, 000335/008/12, 000414/008/12 e 000415/008/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Potirendaba, exercício de 2012, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda: a autuação de autos específicos de termos contratuais, para aos fins especificados no voto do Relator, juntando-se, neste caso, cópia de fls. 255/256 do processo; e que a Fiscalização averigue, na próxima inspeção, a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

TC-001682/026/12

Prefeitura Municipal: Carapicuíba.

Exercício: 2012.

Prefeito: Sérgio Ribeiro Silva.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001682/126/12 e Expedientes: TC-009525/026/13, TC-020056/026/12, TC-024495/026/12 e TC-043485/026/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001828/026/12

Prefeitura Municipal: Tarabai.

Exercício: 2012.

Prefeito: Lindinalva Rosa de Almeida Santos.

Advogado: Carlos Eduardo Cano.

Acompanham: TC-001828/126/12 e Expedientes: TC-024629/026/12, TC-043397/026/12 e TC-034145/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Tarabai, exercício de 2012, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, o retorno incontinenti às contas próprias do FUNDEB da quantia faltante de R\$1.130.295,18 para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do parecer, agora como fonte de recurso 92 ou 95, para que o ensino não seja privado da integralidade que lhe cabe dos recursos



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

advindos desse Fundo (60% do magistério e 40% das demais despesas), sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à intervenção prevista no artigo 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da referida Lei.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício: ao Ministério Público do Estado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão e de fls. 12, 17/18 e 64/65 deste processado, de fls. 47/48 e 101/124 do Anexo I e de fls. 751/754 do Anexo IV, para as medidas cabíveis, diante da indigitada infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e ao Chefe do Executivo, com determinação, alerta e recomendações lançados no voto do Relator.

Determinou, ainda, a autuação de autos apartados, das questões referentes aos subsídios dos agentes políticos e das despesas mencionadas no item B.5.3 (“A”, “B”, “C”, “D” e “E”).

Determinou, por fim, que os expedientes TC-024629/026/12, TC-043397/026/12 e TC-034145/026/13 acompanhem os presentes autos, encaminhando-se, antes, cópia do relatório de fiscalização e da presente decisão aos subscritores das peças inaugurais dos TCs 024629/026/12 e 034145/026/12.

TC-001745/026/12

Prefeitura Municipal: Mairinque.

Exercício: 2012.

Prefeito: Dennys Veneri.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Robson Cavalieri, Marcelo dos Santos Ergesse Machado, Cynthia Lopes da Silva Lascala, José Luiz de Moraes Casaburi, Ana Regina Martinho Guimarães, Julio César Machado, Fernando Jammal Makhoul e outros.

Acompanham: TC-001745/126/12 e Expedientes: TC-001107/009/13, TC-001110/009/13 e TC-016401/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Mairinque, exercício de 2012.

Considerando que a inscrição de valores em restos a pagar, em desacordo com o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode caracterizar o crime previsto no artigo 359-C do Código Penal, determinou que, após o trânsito em julgado, cópias de peças dos autos (fls.56 e fls.657/657-B do Anexo IV) sejam encaminhadas ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Deverão ser analisadas, em autos apartados ou próprios, conforme o caso, das matérias referentes aos apontamentos dos itens “Demais Despesas Elegíveis para Análise” (pagamentos vultosos a título de indenização), “Quadro de Pessoal” (cargos em comissão ocupados por familiares do Prefeito) e “Execução Contratual” (Contrato nº 07/2012 e 26/2012).

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator.



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Determinou, ainda, que a Fiscalização responsável verifique, em ocasião oportuna, as medidas corretivas anunciadas em relação aos apontamentos constantes dos itens especificados no referido voto.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001634/026/12

Prefeitura Municipal: Sumaré.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Antonio Bacchim.

Advogados: Humberto Carlos Rodrigues Azenha e outros.

Acompanham: TC-001634/126/12 e Expedientes: TCs-001159/003/13, 008247/026/13, 024643/026/12, 025620/026/12, 035268/026/13, 037127/026/13 e 038097/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Sumaré, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, a abertura de autos específicos, bem como de autos apartados, para os fins especificados no voto do Relator.

Por fim, tendo em vista a infringência ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a inscrição em restos a pagar de despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do exercício, o que pode caracterizar incidência do estabelecido no artigo 359-C do Código Penal, determinou que, esgotado o prazo para apresentação de pedido de reexame, peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

À margem do parecer, determinou, por fim, a expedição de ofício ao Executivo, com recomendações.

TC-000477/011/14

Agravante: Devanir Ferreira Basso Salgado - Presidente da Câmara Municipal de Pontes Gestal.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 16 de setembro de 2014, que aplicou à senhora Devanir Ferreira Basso Salgado, responsável pelo Legislativo Municipal, multa no equivalente pecuniário de 20 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93 – Câmara Municipal de Pontes Gestal.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002486/026/08

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Assunto: Contas anuais do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Milton Luis Joseph e Carlos Pedro Bastos (Superintendentes).



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-11-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei.

Advogado: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz.

Acompanha: TC-002486/126/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com manutenção da Sentença recorrida.

TC-800205/464/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Apartado das contas anuais do Município de Caraguatatuba, para tratar da matéria relativa à remuneração dos agentes políticos, no exercício de 2005.

Responsáveis: José Pereira de Aguiar (Prefeito à época), Antonia Aparecida Decanini Marcelino, Antônio Carlos Roberti Costa, Auracy Mansano Filho, João Correia Senna Filho, Olegário Alves dos Santos, José Edvaldo Del Vale, Leandro Borella Barbosa, Luz Marina Aparecida Poddis de Aquino, Maria das Dôres Bezerra Pinto, Maria Luiza Baracat Vieira, Nivaldo Rodrigues Alves, Pedro Ivo de Souza Tau, Raul Pesci Júnior, Ricardo de Lima Ribeiro, Silmara Selma Mattiazzo Bolognini e José Pereira de Aguiar Júnior (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-02-14, que julgou irregular o pagamento de vale-alimentação ao Prefeito e Secretários Municipais, condenando-os ao recolhimento atualizado dos montantes indevidamente recebidos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c" c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a Sentença recorrida, em sua integralidade.

TC-002306/026/09

Recorrente: Milton Álvaro Serafim - Prefeito do Município de Vinhedo à época.

Assunto: Contas anuais da Empresa de Desenvolvimento de Vinhedo S/A, relativas ao exercício de 2009.

Responsáveis: Miguel Martins (Presidente) e Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-11-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individualizada aos responsáveis, no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos III e V, da referida Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha: TC-002306/126/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, exclusivamente para reduzir a multa para 300 (trezentas) UFESPs.

TC-001512/010/09

Recorrente: Marilza Roberto da Costa – Ex-Prefeita Municipal de Espírito Santo do Pinhal.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal à Associação Desportiva Pinhalense, referente ao exercício de 2008.

Responsáveis: Marilza Roberto da Costa e Renato Ferreira Filho (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-04-14, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução da quantia impugnada, devidamente atualizada, ficando a entidade proibida de receber novos repasses até a regularização da sua situação perante esta Corte, aplicando, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei, multa à responsável no valor de 200 UFESPs.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim único de cancelar a multa de 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se, no mais, os fundamentos da Sentença recorrida.

TC-000578/015/12

Recorrente: João Carlos Feracini - Ex-Prefeito do Município de Tupi Paulista.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Tupi Paulista, no exercício de 2011.

Responsável: João Carlos Feracini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-03-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogado: João Carlos Feracini.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para cancelar a multa aplicada ao responsável.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Antes de encerrar a sessão, indago da Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indica item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Valdenir Antonio Polizeli

Leticia Formoso Delsin Matuck Feres

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/ESBP